



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DEVER DE
TODOS:**

ATUAÇÃO ARTICULADA E SISTEMATIZADA DO ESTADO E DA SOCIEDADE

ORIENTANDA – DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA

ORIENTADOR - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO
2023**

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DEVER DE
TODOS:**

ATUAÇÃO ARTICULADA E SISTEMATIZADA DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2023

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DEVER DE
TODOS:**

ATUAÇÃO ARTICULADA E SISTEMATIZADA DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Data da defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Luiz Antonio de Paula

Nota

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Expedito e Mirtes, pelo amor completo, apoio constante e incansável incentivo. Cada passo dado em direção a esta conquista foi guiado pelas lições que me ensinaram e pelo amor que me deram.

Agradeço a minha família, que sempre me apoiou ao longo desta jornada Aos meus amigos leais, pela paciência, encorajamento e risadas compartilhadas, tornando cada desafio mais leve. Aos meus professores, pelo conhecimento transmitido e orientação valiosa. E, acima de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me guiar em cada etapa.

“O futuro das crianças é sempre hoje. Amanhã será tarde demais.”

Octavio Paz.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	11
1.2 CRIAÇÃO DO ECA E A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS DISPOSITIVOS.....	15
1.3 O DEVER DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS MENORISTAS.....	18
CAPÍTULO II – DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ECA	23
2.1 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DOS NÚCLEOS FAMILIARES E A OMISSÃO ESTATAL.....	23
2.2 AUSÊNCIA DE DIÁLOGO ENTRE OS DIFERENTES SETORES DA SOCIEDADE.....	27
2.3 A JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA NAS QUESTÕES RELACIONADAS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	32
CAPÍTULO III – PRÁTICAS PARA EFETIVAÇÃO DO ECA	36
3.1 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	37
3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

RESUMO

A presente monografia teve como objeto de estudo a Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente e a dificuldade da implementação das medidas protetivas nela inseridas. O tema em questão é de extrema importância, pois embora o ECA represente um grande avanço na proteção de crianças e adolescentes, tendo sido criado há mais de três décadas, é uma lei que ainda segue desconhecida por muitos e, de modo geral, mal aplicada. Diante disso, em um primeiro momento, abordou-se o contexto histórico e a evolução no tratamento dirigido aos menores, destacando a criação de um estatuto específico para esta classe de seres em desenvolvimento e apontando o papel do Estado na garantia dos direitos dos infantes. Em seguida, foi realizado um estudo dos desafios na implementação do ECA, observando a falta de articulação entre os diferentes setores da sociedade, a judicialização excessiva nas questões relacionadas à infância e a problemática da vulnerabilidade econômica dos núcleos familiares. Por fim, realizou-se uma análise minuciosa das práticas devidas para que seja possível a implementação dos dispositivos previstos no referido estatuto, com enfoque para a educação de todos no que tange os direitos humanos e o papel da família na proteção dos menores de idade. É inquestionável que o Estatuto da Criança e do Adolescente exaure medidas de proteção à crianças e adolescentes, contudo, foi possível vislumbrar que a falta de conscientização sobre os direitos da infância e juventude é um dos principais obstáculos para implementação efetiva do ECA e que a participação social e a reponsabilidade compartilhada de todos os segmentos da sociedade é fundamental para a criação de políticas públicas que protejam essas pessoas em desenvolvimento.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas protetivas. Políticas públicas. Participação social.

INTRODUÇÃO

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, representou um verdadeiro avanço para o Brasil, à medida em que pautou-se no fundamento da proteção integral, compreendendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determinando que os menores não só possuem direitos iguais àqueles que também são consagrados aos adultos, como também possuem direitos que lhes são próprios, em razão de sua especial condição de seres em desenvolvimento.

A problemática do trabalho está assentada no fato de que embora o ECA represente um grande avanço na proteção de crianças e adolescentes, tendo sido criado há mais de três décadas, é uma lei que ainda segue desconhecida por muitos e, de modo geral, mal aplicada.

O objetivo geral é compreender os principais desafios que impedem a plena aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma responsabilidade compartilhada, além de identificar os meios mais eficazes para fortalecer sua implementação por meio de uma ação conjunta entre o Estado e todos os segmentos da sociedade.

No primeiro capítulo será feita uma análise histórica do tratamento dos menores no Brasil, observando a fase de absoluta indiferença, quando crianças e adolescentes não tinham qualquer proteção legal, bem como a fase de mera imputação criminal, ou seja, quando o tratamento aplicado aos menores só acontecia diante da prática de algum ato infracional. Posteriormente, será observada a evolução alcançada na fase de proteção integral, quando crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como seres de direitos que mereciam total atenção, destacando o papel do Estado na garantia destes direitos.

Já no segundo capítulo, serão analisados os desafios que impedem a implementação efetiva do ECA, observando a falta de articulação entre os setores da sociedade. Além disso, ficará em destaque como a falta de conscientização sobre os direitos dessa classe acarreta numa judicialização excessiva de questões que podem e devem ser resolvidas de outras formas, visto que não exigem reserva de jurisdição. Também será analisado a vulnerabilidade econômica como um dos fatores que impede o desenvolvimento dos núcleos familiares e, conseqüentemente, o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por fim, no terceiro e último capítulo serão observadas as medidas que podem ser tomadas para efetivação do ECA na sociedade, destacando a importância da educação em Direitos Humanos, o papel da família na implementação de políticas públicas e a responsabilidade articulada entre Estado e sociedade.

O embasamento teórico do presente trabalho ocorreu por meio da literatura que abrange diversas áreas do conhecimento com o enfoque na temática acerca da efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente como um dever de todos. Ensejadas por lei, doutrina e jurisprudência, foram feitas observações acerca dos ramos que interligam-se que com o tema, tais como políticas públicas para a infância e adolescência, participação social e responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, educação em direitos humanos, utilização de tecnologias para a promoção dos direitos dos menores, dentre outras.

Dessa forma, o presente trabalho engloba uma riqueza de informações acerca do tema em questão, buscando compreender e contribuir para fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, promovendo uma cultura de respeito aos seus direitos e de responsabilidade compartilhada por sua proteção e bem-estar.

1. CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução da proteção legal de crianças e adolescentes pode ser dividida em quatro etapas. Na primeira etapa, não havia nenhuma lei que protegesse crianças e adolescentes, podendo ser entendida como uma fase de completa indiferença. Na segunda etapa, surgiram leis que visavam regular a prática de crimes praticados por crianças e adolescentes, ou seja, possuíam como único objetivo regular ilícitos praticados por menores. Na terceira etapa, houve uma mudança na abordagem para uma doutrina de “situação irregular”, onde o Estado tinha o dever de proteger crianças e adolescentes que estavam em situação de risco. Finalmente, na quarta etapa, a abordagem mudou novamente para uma perspectiva de proteção integral, onde crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e a proteção ser garantida em todas as áreas de suas vidas. (Rossato e Lépure, 2022).

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NO BRASIL

Antes do século XIV, não havia atenção ou preocupação direcionada à crianças e adolescentes, não sendo encontrado registros ou menções no Brasil, levando a alguns autores a se referirem como a “fase da infância negada” ou “fase da absoluta indiferença”. Assim, os menores estavam sujeitos unicamente ao poder exercido pelo pai (pátrio poder), sem qualquer tipo de proteção estatal ou normas gerais aplicáveis a eles, pois cabia ao poder familiar decidir o que seria apropriado aos filhos, visto que este poder familiar era decorrente de um condão divino. (Rossato e Lépure, 2022).

No início do século XVI, os portugueses deram início, de fato, ao processo de colonização do Brasil, saindo de Portugal com o objetivo de se instalar em terras brasileiras para criação dos engenhos, tendo em vista a crescente valorização do açúcar no continente europeu e a expansão do território brasileiro. Para Leite (2001), foi nesse momento que se passou a falar e se incomodar com as crianças abandonadas nas ruas, frutos de relações extraconjugais; filhos de mulheres solteiras que não poderiam criá-los sozinhas; filhos de escravas e crianças órfãs.

Diante disso, em 1738, é instituída no Brasil a Casa da Roda, mantida pela Santa Casa de Misericórdia, que se tratava de uma instituição de abrigo de crianças consideradas indesejadas, abandonadas e órfãs. Por meio de uma estrutura giratória que dava acesso

ao interior da instituição, as mães que na maioria das vezes eram solteiras e não tinham condições de cuidar dos filhos, podiam simplesmente depositá-los, sem que suas identidades fossem descobertas, e do outro lado, religiosos ou amas de leite se encarregariam de cuidar deles. (Leite, 2008).

No entanto, embora a Casa da Roda tenha sido criada com o intuito de proteger as crianças, muitas das vezes as condições destas instituições eram precárias, com pouca higiene e falta de recursos básicos, ocasionando, inclusive, a morte de muitos bebês, que não conseguiam sobreviver naquele tipo de ambiente. Ademais, destaca-se a visão do abandono como algo fácil e uma solução simples para lidar com crianças consideradas indesejadas e que poderiam manchar a reputação dos genitores caso a sociedade descobrisse a origem destas crianças. Assim, não era dada atenção ao cenário social e econômico que levava ao abandono.

Posteriormente, no Brasil Império, foi promulgado o Código Criminal de 1830, surgindo uma fase de mera imputação criminal, que segundo Rossato e Lepóre (2022, p. 47) “estabeleceu a imputabilidade penal aos 14 anos de idade, bem como um sistema biopsicológico que permitia a punição de crianças a partir de 7 anos de idade.” Já o Código Penal de 1890 reduziu a imputabilidade penal de 14 para 9 anos de idade.

Observa-se que esta fase da mera imputação criminal, tinha como característica principal a única intenção de criar e aplicar leis que permitissem punir eventuais ilícitos cometidos por crianças e adolescentes, sem a menor preocupação em fornecer um tratamento diferenciado ou de proteção aos menores.

Após a Proclamação da República, já em 1924, foi instituído o primeiro Juizado de Menores no Brasil, tendo como titular o magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Para atuar junto ao Juizado, também foi criado um abrigo que possuía como objetivo recolher os infratores ou abandonados e educá-los. Fez-se necessário, então, a organização das legislações em um único estatuto. Assim, foi aprovado o Código de Mello Mattos (Decreto nº 17.943 A), em 1927, que compilava as legislações esparsas acerca do tratamento que seria direcionado aos menores de idade.

Nas palavras de Fuller, Dezem e Martins (2013, p. 21):

É de se destacar que esse texto aboliu o critério do discernimento e exigia que o menor ficasse sob o cuidado dos pais até os 14 anos, e, na impossibilidade de tais cuidados, a internação seria então aplicada. Para que se encontrasse entre 14 e 18 anos havia a previsão de tratamento, desde que fosse “menor abandonado”. Porém, é de se destacar, como dado positivo, que foi prevista a necessidade de defesa técnica para o então menor.

Nota-se, entretanto, a fase da mera situação irregular, pois para o Estado

interessavam apenas menores abandonados, órfãos, ou autores de algum ilícito penal, “delinquentes”, sendo todos encaminhados para o mesmo abrigo. O objetivo era simplesmente institucionalizar os menores que poderiam trazer algum dano para a sociedade.

O Código Mello Matos foi muito importante para firmar as leis de assistência e proteção aos menores. Ocorre que, como afirma Rossato e Lépure (2022), tal código serviu apenas para garantir uma punição ao menor infrator que não agisse conforme o que era esperado pela sociedade, e não conseguiu fornecer uma proteção integral aos infantes.

Em decorrência disso, foi criado o Serviço de Assistência Social ao Menor – SAM, no governo de Getúlio Vargas, em 1941. Se tratava de um órgão do Ministério da Justiça e que, segundo Fuller, Dezem e Martins (2013, p. 22) “ tinha a função equivalente à atribuída ao sistema penitenciário comum, como uma única diferença: era voltado à população juvenil. O adolescente infrator era, um criminoso comum, com um processo diferenciado.

De acordo com Leite (2008, p. 31):

Em 1965, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), o que marcou o novo regime político da ditadura militar, que se instalou em 1964. Importante notar que é icônico o fato de que, a despeito do nome trazer a intenção de proporcionar o bem-estar do menor, referida instituição muito se assemelhou às posturas autoritárias do regime em que se inseria, pois não apresentou grandes mudanças de procedimento ao aparato herdado.

Finalmente, em 1979, foi promulgada a Lei 6.697/79, conhecida como um novo Código de Menores, proveniente do interesse por mudanças no tratamento legal direcionados à crianças e adolescentes. Entretanto, a infância e juventude continuou sendo vista como mero objeto de direito, sendo tal Código muito criticado. Além disso, cabe apontar o grande poder concedido ao Juiz de Menores, que possuía o condão de decidir sozinho sobre o futuro de crianças e adolescentes, sem que outras parcelas da sociedade fossem ouvidas.

Segundo Silva, (2013, p. 38):

No que diz respeito à ampliação dos poderes do Juiz de Menores, este assume totalmente funções pedagógicas que deveriam ser distribuídas entre os vários estratos da sociedade e da administração pública. Outra crítica se refere ao fato de a legislação prever a prisão para o menor, inclusive sem a audiência do Curador de Menores, colocando jovens em situação pior do que a de adultos que só podiam ser presos em flagrante ou de forma preventiva.

No entanto, apesar das inúmeras falhas e críticas, pois o referido código tratava apenas da questão do menor de 18 anos em situação irregular, aplicando as mesmas

medidas para todos sem fazer distinções, já era possível notar no Código de Menores de 1979, a menção de algumas expressões pertencentes a doutrina de proteção integral, como “assistência, proteção e vigilância direcionada aos menores”.

Importante mencionar que, internacionalmente, a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente ganhava avanços, tendo sido aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, difundido a ideia de que todos os países tinham o dever de proteger e educar suas crianças.

De volta ao Brasil, em 1980, muito se falava sobre o retorno da democracia, diante da nova abertura política dada pelo governo da época, surgindo no país um movimento de desenvolvimento e nova postura ao tratamento do público infanto-juvenil. Diversos movimentos foram criados, como a Frente Nacional de Defesa das Crianças e Adolescentes, pela Pastoral do Menor, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Comissão Nacional Criança e Constituinte, que culminaram com a previsão, na Constituição Federal de 1988, em uma sequência de dispositivos de proteção a criança e ao adolescente, sendo regulado especialmente pelos artigos 226 a 230. (Fuller, Dezem e Martins, 2013).

De acordo com Menezes (2008), inicia-se a fase de proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como seres de direito, e determinando que os menores não só possuem direitos iguais àqueles que também são consagrados aos adultos, como também possuem direitos que lhes são próprios, em razão de sua especial condição de seres em desenvolvimento.

Ademais, destaca-se que a atenção mundial ao tema também ganhou relevância, de forma que tratados e convenções foram formulados, tendo inclusive o Brasil se obrigado a cumprir os tratados e convenções assinados em acordo internacional, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que recomendam, sobretudo, a criação de uma justiça especializada e de um sistema processual adequado (Fuller, Dezem e Martins, 2013).

Nesse contexto, as leis passaram a ser direcionadas a todos os adolescentes e crianças, sem se preocupar exclusivamente com abandonados ou autores de ilícitos penais, como era na fase da situação irregular. É criado, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, cuja função seria regulamentar e dar cumprimento aos dispositivos constitucionais da Carta Magna de 1988, que revogou o Código de Menores.

1.2 CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS DISPOSITIVOS

Conforme visto anteriormente, no ano de 1990 se inicia o marco do avanço histórico de medidas protetivas destinadas aos menores de idade, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), sancionada dois anos após a Constituição Federal. Esse marco veio para romper com o paradigma de repressão que vigorava no passado com o Código de Menores, garantindo uma proteção integral às crianças e adolescentes. Diante da necessidade de se adequar ao novo sistema normativo e aos princípios básicos da Carta Magna, o referido Estatuto estabelece os direitos menoristas e a forma como devem ser aplicados.

Nesse sentido, discorre Maciel (2008, p. 10):

Coube o movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente, extremamente propício de retomada democrática pós ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao poder público, através das Casas Legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

Portanto, apesar de se ter avançado na criação dos direitos sociais para crianças e adolescentes, ainda faltava uma legislação específica que pudesse efetivar e alcançar o verdadeiro direito assegurado pela Carta Magna, que é a proteção integral. Esse princípio é ilustrado pelo artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 1º pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos estabelecendo a importância da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, de maneira oficial, a Doutrina da Situação Irregular, que possuía uma natureza filantrópica e assistencialista, e era centralmente administrada pelo poder judiciário para implementar medidas relacionadas a menores envolvidos em situações de delinquência e abandono, é substituída. Em seu lugar, surge a Doutrina da Proteção Integral como uma política pública. As crianças e adolescentes deixam de ser considerados meros beneficiários de assistência e passam a ser reconhecidos como detentores de direitos individuais (Maciel, 2008).

Ao analisar os dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário observar os princípios que o regem, visto que são a base de todo sistema.

Para Dias (2011, p. 61):

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto

grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e o Adolescente, juntamente com seus princípios, realiza uma reinterpretação dos conceitos e regulamentos de proteção integral estabelecidos na Constituição Federal. Essa releitura não se limita mais a uma função suplementar para preencher lacunas, mas adquire efetividade como uma norma imediata, direcionando toda a interpretação, integração e implementação.

O primeiro princípio a ser destacado é o da Proteção Integral, que está expressamente previsto no primeiro parágrafo do Estatuto. Esse princípio se opõe à antiga doutrina da situação irregular, que restringia sua aplicação apenas aos menores em situação irregular e estabelecia um conjunto específico de medidas de atuação para esses casos. Agora, todas as crianças e adolescentes, sem exceção, serão protegidas integralmente. A partir desse princípio, também decorre o princípio da indisponibilidade da criança e do adolescente, que determina que tais direitos são indisponíveis e imprescritíveis (Fuller, Dezem e Martins, 2013).

Convém destacar também o Princípio da Prioridade Absoluta, que, como o próprio nome sugere, corresponde ao dever de dar primazia ao atendimento das crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 4º da referida lei. Tal princípio estabelece a preferência no recebimento de proteção e socorro, no atendimento em serviços públicos e na formulação de políticas públicas.

Segundo Rossato e Léopore (2022), um dos princípios mais importantes da legislação voltada para crianças e adolescentes é o Princípio do Melhor Interesse, que possui uma aplicação extremamente prática. Isso ocorre porque, em cada situação específica, os profissionais do direito devem buscar a solução que promova o maior benefício para a criança ou adolescente, interpretando a lei de forma a garantir o seu melhor interesse, mesmo que isso signifique afastar a regra disposta para o caso em questão.

Nas palavras de Colucci (2014, p. 228):

O melhor interesse pode ser comparado com a dignidade da pessoa humana, podendo ambos ser vistos como valores e princípios. E isso porque crianças e adolescentes são pessoas humanas, devendo ser colocadas no centro do ordenamento, aplicando-se a elas o princípio da dignidade. Além disso, em caso de conflitos envolvendo a dignidade humana de um adulto e a de uma criança ou adolescente, é a dos últimos que prevalecerá, e isso como consequência da aplicação do princípio do melhor interesse. Isso se dá porque tanto a CF quanto a legislação infraconstitucional os alçou à posição de primazia no ordenamento. **Assim, caso os princípios do direito pátrio fossem escalonados de**

forma piramidal, no topo estaria a dignidade da pessoa humana, seguida do princípio do melhor interesse. Após, viria a camada dos demais princípios. O melhor interesse pairaria acima dos demais porque a própria CF assim o determinou. “sem grifo no original.”

Colucci (2014) exemplifica a aplicação do Princípio do Superior Interesse em casos de adoção por pessoas solteiras. Embora o ideal seja que a criança tenha contato com ambos os pais, é preferível ficar com apenas um deles do que em um abrigo. O mesmo raciocínio se aplica à adoção por casais homoafetivos. Anteriormente, havia o argumento jurídico de que somente casais casados ou em união estável poderiam adotar conjuntamente, e como o casamento e a união estável eram definidos como a união de duas pessoas de sexos diferentes, havia um obstáculo para adoção por casais do mesmo sexo, antes que houvesse legislação específica sobre o assunto. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro foi pioneiro ao equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo-as como um núcleo familiar, conforme estabelecido pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, Supremo Tribunal Federal em 2011.

Também é importante ressaltar o que já foi discutido sobre o Princípio da Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Esse princípio destaca claramente que crianças e adolescentes não são meros objetos de proteção, mas sim indivíduos em processo de desenvolvimento que devem ter uma série de direitos garantidos.

Em consonância, o Princípio da Oitiva Obrigatória e Participação ilustra bem esse reconhecimento de seres em desenvolvimento, pois nas palavras de Rossato e Léopore (2022): “crianças e adolescentes têm o direito de serem ouvidas acerca da medida a ser aplicada, não bastando a mera oitiva, mas a manifestação da pessoa em desenvolvimento deve ser considerada pela autoridade judiciária”.

Ademais, há que se destacar o Princípio da Intervenção Mínima, que estabelece que só se deve promover a intervenção quando realmente necessária.

Nas palavras de Ribeiro e Veronese (2021, p. 75):

O princípio da intervenção mínima requer a maximização de resultados com a mínima interferência, para que a ação seja atenuada sob o ponto de vista da criança e do adolescente, mas com condições de atingir o resultado de prevenção, proteção e defesa, sendo fundamentais a existência de políticas públicas de intervenção precoce, como as preventivas, e o início da ação pelos programas socioassistenciais de apoio familiar, diante da previsão do art. 100, parágrafo único, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a medida aplicada deve ser proporcional à situação de risco em que a criança ou adolescente se encontra, não sendo justificável a adoção de medidas desnecessárias.

Os princípios aqui mencionados e os demais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente têm como objetivo principal garantir que estas pessoas em formação sejam tratadas com respeito, dignidade e igualdade, protegendo-as de qualquer forma de negligência, violência, exploração, e discriminação. Tais princípios orientam a conduta de diferentes agentes sociais, como famílias, escolas, poder público e sociedade civil e desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes cada vez mais responsáveis e conscientes de seus direitos e deveres.

1.3 O DEVER DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS MENORISTAS

As crianças e adolescentes, enquanto indivíduos, têm os mesmos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas. No entanto, devido ao reconhecimento de sua fase de crescimento e amadurecimento, foram estabelecidas disposições específicas no sistema legal brasileiro para reafirmar esses direitos básicos previstos na Constituição Federal, seguindo a tendência internacional.

Segundo Costa (2000), apud Gomes (1994, p. 19):

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e **do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.** “sem grifo no original.”

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma abordagem inovadora ao tratar da questão das crianças e adolescentes, estabelecendo sua proteção como uma prioridade absoluta e determinando que essa responsabilidade seja compartilhada entre sociedade, família e o Estado.

Vejam, pois, o que dispõe o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunicativa, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa previsão é complementada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Assim, de acordo com Costa (2000, p. 7): “O Estatuto à luz da proteção integral, criou um verdadeiro sistema de garantias e direitos, distribuindo com muita prioridade competências e atribuições entre os agentes do Estado de acordo com suas funções.” Desse modo, a proteção integral dos menores se inicia desde a fase gestacional, com a proteção da mãe, e acompanha o indivíduo ao longo de seu desenvolvimento até a vida adulta.

Para garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, é essencial reconhecer, de acordo com o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que todos têm o direito de serem protegidos em relação à vida e à saúde. Para alcançar esse objetivo, é necessário implementar políticas sociais públicas gerenciadas pelo Estado, que garantam um nascimento e desenvolvimento saudáveis e harmoniosos, proporcionando condições de vida dignas (Fuller, Dezem e Martins, 2013).

Ora, é dever do Estado a aplicação adequada das leis e regulamentos voltados à infância e à juventude, além de prover os recursos e serviços necessários para que esses direitos sejam plenamente realizados.

Nesse diapasão, é importante ressaltar o direito à vida, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, em conjunto com suas diversas dimensões. Embora não exista hierarquia entre os direitos fundamentais, é evidente que sem o direito à vida, não seria possível discutir outros direitos de forma significativa.

Para Silva (2006, p. 197), o direito à vida teria três dimensões:

A primeira delas seria a **dimensão da existência**, correspondente ao direito de estar e permanecer vivo; a segunda é a **dimensão da integridade física**, que diz respeito ao respeito à integridade corporal e psíquica, de modo que qualquer agressão a um ser humano, corresponde a uma violação ao direito à vida; a terceira, por sua vez, corresponde à **dimensão da integridade moral**, segundo a qual a vida é dotada de elementos materiais e imateriais, ambos merecendo proteção.

Observa-se que o direito à vida está intrinsecamente relacionado ao direito à saúde, uma vez que a proteção à vida começa desde o atendimento à gestante, que deve ser encaminhada aos diversos níveis de cuidado, conforme determinado pelo artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse artigo impõe uma série de obrigações aos hospitais públicos, geridos pelo Estado, assim como aos hospitais particulares, que são fiscalizados pelo Estado.

Convém destacar que a própria Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e seguintes, classifica o direito à saúde como um dos direitos sociais. Os direitos sociais surgem da compreensão de que a liberdade, que é defendida pelos direitos fundamentais de primeira dimensão, só pode ser alcançada quando considerada a partir da perspectiva da igualdade.

Para Rossato e Lépure (2022), esses direitos de extrema importância implicam em ações concretas por parte do Estado e exigem a implementação de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades sociais, com o objetivo de alcançar os fundamentos essenciais da República, conforme previsto no artigo 3º da Constituição Federal. Em resumo, os direitos sociais são direitos que envolvem benefícios tangíveis e requerem ações positivas do Estado, visando promover a igualdade e alcançar o bem-estar social.

Nesse prisma, o direito à saúde vai além do acesso a serviços médicos gratuitos de consulta e tratamento. É essencial também considerar como prioritário o direito à disponibilização rápida e eficiente de medicamentos necessários para o tratamento, principalmente em situações de urgência, por meio do Sistema Único de Saúde, que é gerido pelo Estado. Dessa forma, é assegurado às crianças e aos adolescentes o direito previsto no sistema de proteção integral preconizando pelo ordenamento pátrio, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, merecem destaque. Conforme estabelecido pelo artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.” Segundo Maciel (2008), o direito à liberdade mencionado no artigo do ECA reflete a locomoção nos espaços comunitários, o direito de expressar opiniões, brincar, praticar esportes e participar da vida política. Diante disso, o Estado deve assegurar acesso universal à educação para que as crianças possam se expressar e desenvolver plenamente.

Um exemplo evidente do direito à liberdade ocorreu quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ilegalidade do “toque de recolher”, que, segundo portarias de Varas da Infância e Juventude, impedia que crianças e adolescentes circulassem desacompanhados em determinados horários. O STJ determinou que tais medidas não podem ter caráter generalizado, mas devem ser analisadas individualmente, caso a caso (Rossato e Lépure, 2022).

Já o direito ao respeito e à dignidade, conforme disciplinados pelo artigos 17 e 18 do ECA, determina a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, assegurando a proteção de sua dignidade. Vale ressaltar, nesse contexto, a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a proibição da submissão de crianças e adolescentes a quaisquer formas de castigos corporais, que devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Cabe mencionar ainda o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, que pertence às crianças e adolescentes. Tal direito é previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º, 16 a 19 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso se deve ao fato de que a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de todo ser humano.

Assim, para Bahia (2007), com o objetivo de garantir que o menor permaneça junto de sua família, protegido de quaisquer riscos ou danos à sua saúde e integridade física, é necessário destacar a responsabilidade do Estado em fornecer suporte e assistência abrangente à família como um todo. Para isso, é preciso estabelecer mecanismos que visem prevenir a ocorrência de violência nas relações familiares, desenvolvendo políticas e programas de assistência social destinados àqueles que necessitam, além de serviços de prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de violência.

Nesse sentido, discorre Bahia (2007, p. 7):

A política de prevenção em relação aos direitos e interesses de crianças e adolescentes se dá sob dois enfoques, a saber: o primeiro, de natureza geral, diz respeito à concretização e aplicação de medidas que, efetivamente, garantam os direitos fundamentais dos infantes, que evitem a desintegração da comunidade familiar, enquanto que, no segundo, a preocupação gira em torno de preservá-los de ambientes perniciosos ou que sejam contrários à sua condição peculiar de desenvolvimento, não se perdendo de vista, em acréscimo, a necessidade de medidas sócio-educativas objetivando a reeducação de menores infratores.

Considerando que crianças e adolescentes estão em processo de formação, tornando-se mais vulneráveis e suscetíveis à violência intrafamiliar quando expostos a ações ou omissões por parte dos responsáveis, o que pode acarretar sérios prejuízos ao

seu desenvolvimento, é necessário que, ao identificar situações em que a permanência da criança e do adolescente em seu núcleo familiar possa representar graves danos aos seus interesses, o Estado tenha o dever de agir em caráter excepcional, retirando o menor desse ambiente violento e o encaminhando para uma família substituta, conforme previsto no artigo 101 do ECA. Nesse sentido, devem ser aplicadas medidas de proteção adequadas ao caso, como o acolhimento institucional (Azevedo, 2001).

Para Oliveira (2015), quando os responsáveis pelo menor não cumprem adequadamente os deveres inerentes ao poder familiar, que envolvem cuidado e proteção, é dever do Estado, representado pelos órgãos competentes como o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, intervir através dos procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses procedimentos visam suspender ou até mesmo destituir os pais do poder familiar, proporcionando ao menor a inserção em uma família substituta, que pode ser uma família adotiva, que assumirá a guarda, tutela ou adoção. Todo esse processo segue regras específicas, permitindo a integração do jovem na sociedade.

É imperioso ressaltar que quando um menor de idade é acolhido institucionalmente, ou seja, colocado em um abrigo por força de uma decisão judicial que o retira do convívio com seus pais, é ainda mais importante garantir o direito desse menor ao convívio familiar e comunitário. Portanto, cabe ao Estado promover políticas que visem incluir essa criança na sociedade. Um exemplo disso é o programa de apadrinhamento afetivo, estabelecido pela Lei 13.509/2017, que se diferencia da guarda, adoção ou tutela. Nesse caso, o padrinho ou madrinha exerce um papel de conselheiro, especialmente voltado para crianças que possuem uma remota possibilidade de retorno à sua família de origem. Dessa forma, eles passam um tempo com essas crianças, estabelecendo um vínculo afetivo. (Rossato e Léopore, 2022).

Em conclusão, fica evidente o papel crucial do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Por meio de políticas públicas efetivas e mecanismos de proteção, é fundamental assegurar o pleno desenvolvimento e bem-estar desses indivíduos, livres de qualquer forma de negligência ou exploração. O compromisso do Estado em promover a igualdade, a justiça e o respeito pelos direitos humanos deve ser refletido nas ações e nas políticas voltadas para a infância e a adolescência.

2. CAPÍTULO II – DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ECA

A implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente esbarra em desafios complexos, como a vulnerabilidade econômica das famílias, a falha na comunicação e engajamento entre os diversos setores da sociedade e a judicialização excessiva das questões relacionadas à infância e a adolescência. Muitas famílias carentes não têm acesso adequado a recursos básicos, o que afeta diretamente o desenvolvimento dos menores. Além disso, a falta de diálogo e de ações coordenadas entre todos os integrantes da sociedade, contribui em lacunas na execução de políticas públicas. Por fim, a judicialização excessiva no trato com crianças e adolescentes também prejudica a aplicação do ECA, vez que muitas vezes a solução para os problemas enfrentados por crianças e adolescentes é de responsabilidade dos diferentes setores da sociedade, e não apenas do sistema judicial.

2.1 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DOS NÚCLEOS FAMILIARES E A OMISSÃO ESTATAL

A família desempenha um papel fundamental na formação dos indivíduos, uma vez que contribui para a construção de sua personalidade e influencia em seu comportamento. Isso ocorre porque a socialização primária de crianças e adolescentes acontece dentro do ambiente familiar, estabelecendo padrões e limites para as relações interpessoais e, assim, preparando-os para a interação social fora de casa. Ainda que a composição familiar tenha mudado e os papéis desempenhados por seus membros tenham se alterado, a família ainda é uma instituição sólida e é por meio dela que os menores encontram referências e modelos para espelhar sua identidade, sendo os pais as principais figuras de identificação nesse processo. (Dessem, 2010).

Dada a imprescindibilidade dos núcleos familiares no processo de formação e desenvolvimento sadio dos infantes, o Estatuto determina expressamente no artigo 7º que ambos: “têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No entanto, de acordo com a pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na

Infância e na Adolescência no Brasil”, divulgada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com coleta de dados entre 2019 e 2022, pelo menos 32 milhões de crianças e adolescentes vivem na pobreza, o que representa 63% do total de crianças e adolescentes no país. Essa pobreza abrange diversas dimensões, uma vez que vai muito além da renda e diz respeito a inúmeras privações e exclusões sofridas por crianças e adolescentes diariamente, tais como o trabalho infantil, a ausência de moradia segura e adequada, a falta de acesso à água tratada, ao saneamento básico, à informação e à educação.

Para se ter uma ideia, de acordo com o referido estudo, o percentual de crianças e adolescentes que residiam em locais nos quais a renda familiar não conseguia suprir as necessidades alimentares mínimas vinha diminuindo. No entanto, entre 2020 e 2021, no cenário da pandemia da covid-19, o número de famílias que não conseguia custear as suas necessidades alimentares básicas subiu 3,9 milhões, totalizando 13,7 milhões de crianças e adolescentes inseridos em ambientes familiares em que a escassez alimentar era uma realidade.

Além disso, no quesito moradia, aproximadamente um em cada dez crianças e adolescentes vive em condições inadequadas de habitação. Esse problema é mais concentrado na região norte do país, nos estados do Amazonas, Amapá e Roraima, além de grandes conglomerados urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro. Castilho, Mandarino e Filho (2020) pontuam que a carência de moradia ou habitação irregular, que acaba empurrando os jovens para as ruas, é um dos fatores que mais prejudica a efetivação dos direitos dos menores, visto que nas ruas estão expostos a todo o tipo de violência física, moral e psicológica, além de enfrentarem fome, miséria, dependência química e falta de controle.

Em consonância, o direito à educação garantido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, foi afetado, causando graves prejuízos. De acordo com a pesquisa mencionada, somente em 2019, mais de 4 milhões de crianças e adolescentes enfrentavam alguma privação no acesso à educação. Contudo, embora o Brasil tivesse demonstrando melhorias significativas, durante a pandemia houve um retrocesso. Em 2022, o índice de crianças e adolescentes sem acesso à alfabetização subiu para 3,8%, mais que o dobro se comparado a 2020.

A privação da alfabetização de crianças e adolescentes interfere em diversos aspectos do desenvolvimento pessoal, acadêmico e social, podendo acarretar no atraso acadêmico, baixa autoestima, dificuldade na comunicação, barreiras de empregabilidade, maiores riscos de abuso e exploração, além de exclusão social, entre muitos outros

desafios.

Para Castilho, Mandarin e Filho (2020, p. 46):

O número de crianças que moram nas ruas e a letalidade de crianças e adolescentes levam a repensar as ações de enfrentamento do problema pelas entidades públicas e pela sociedade. **A desigualdade social contribui para o cenário de desvalorização da vida humana**, de irresponsabilidade parental em relação aos menores e de abuso de autoridades sobre grupos vulneráveis. “sem grifo no original.”

Nesse sentido, destaca-se a estreita relação entre a prática de atos infracionais por adolescentes e a existência de fragilidades nas composições familiares. Para Feijó e Assis (2004), ao analisar o núcleo familiar de adolescentes que cometeram ilícitos graves, observou-se a predominante fragilidade das famílias, que enfrentavam condições de pobreza e exclusão social, estando isoladas do apoio social. Tais contextos familiares apresentam infraestrutura comprometida, seja em termos financeiros, emocionais ou relacionados à moradia.

Entre as vulnerabilidades identificadas nessas famílias, destacam-se a desqualificação para o mercado de trabalho, o desemprego, o baixo nível de escolaridade e o analfabetismo, além da presença de apenas um dos genitores e a ocorrência de violência física e psicológica. Também são evidentes problemas nas relações interpessoais e na comunicação, os quais afetam diretamente o desenvolvimento e as oportunidades dos jovens.

Segundo Lopes, Delfino e Rodrigues (2008), ao analisar a quantidade exponencial de crianças e adolescentes à mercê da própria sorte, com seus direitos mais básicos negligenciados, excluídos da convivência familiar e comunitária, habitando locais impróprios, constata-se a imensa discrepância entre a letra da lei e o que de fato acontece no mundo real.

A família deve receber especial proteção do Estado, visto que é a base da sociedade, conforme se pode inferir do texto constitucional. Nesse sentido, a inércia e a omissão estatais representam um ilícito grave, uma vez que privam a criança e o adolescente da oportunidade de um desenvolvimento mais afetuoso e digno, cercado pela convivência familiar e comunitária.

Discorre Bahia (2007, p. 276):

A especial proteção retratada pelo texto constitucional, diante de seu status fundamental, deve ser encarada pelo Estado como uma **determinação administrativa de natureza vinculada**, de modo a lhe obrigar a atuar em prol do bem-estar da família e de seus conviventes, estabelecendo, efetivamente, a prioridade que a referida proteção requer e

necessita. Assim, e a despeito da inequívoca inexistência de dificuldades, **não pode o Estado recuar ou se furtar ao dever de colocar à disposição dos menos afortunados, mecanismos e condições que tenham, com eficácia, o condão de minorar os problemas** relativos à referida ausência, sob pena de ser responsabilizado pela inconstitucional omissão em seu agir. “sem grifo no original.”

Apesar do dever constitucional de assistência do Estado, a realidade do Brasil é dura devido à vulnerabilidade dos núcleos familiares e à inércia do poder público. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 elenca um rol muito vasto de direitos fundamentais, previstos por exemplo, no artigo 5º, garantindo ao ser humano a certeza de que seus direitos e liberdades serão atendidos. Assim, as dificuldades na efetivação dos direitos estão muito mais relacionadas a sua devida aplicação do que a falhas na previsão constitucional.

Nas palavras de Matsushita (2018, p. 284):

O Estado brasileiro está distante de ser uma soberania modelo de aplicação dos direitos fundamentais, característica essa que fomenta diversos debates em relação ao contingente econômico do Estado em face dos instrumentos sociais que são efetivamente disponibilizados para a sociedade. É de se observar que a omissão inconstitucional deve ser tomada não só na ausência de legislação que regulamente os enunciados constitucionais, mas também na ausência de atos do Poder Executivo que apliquem, de fato, o determinante estabelecido na Carta Maior.

A omissão estatal pode ser ilustrada na ausência ou até mesmo na insuficiência de ações do Estado na formulação e implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal e que deveriam ser aplicadas pelo Poder Executivo para atender às necessidades da população. Essa inércia abrange a falta de programas de assistência social, educação precária, infraestrutura inadequada, dentre várias outras questões, o que aprofunda as desigualdades e, sobretudo, a pobreza no país. Os núcleos familiares mais fragilizados não conseguem usufruir de serviços básicos, refletindo em um ciclo de exclusão e marginalização.

Pontua-se, ainda, que a Constituição Federal dispõe sobre a prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos dos mais variados, conforme se extrai do seu artigo 227, bem como dos artigos 4º e 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Costa (2000, p. 11): “uma família doente não é capaz de cumprir com zelo a incumbência que lhe foi conferida pela nova ordem constitucional, em caráter prioritário.” Diante disso, tal situação exige ações positivas do Estado, materializadas em políticas públicas direcionadas a reduzir as desigualdades sociais e concretizar os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, III, da Carta Magna (Rossato e Léopore, 2022).

Segundo Oliveira (2015, p. 2): “quando a família, de alguma forma, falha no seu papel cuidador, inicia-se um longo processo de intervenção interdisciplinar que passa a abranger diversos atores, para garantir a proteção de crianças e adolescentes”. No entanto, é papel do poder público oferecer todos os meios assistenciais para impedir que o núcleo da familiar fique fragilizado, protegendo os mais vulneráveis e garantindo a justiça social e o bem-estar da população. O Estado deve atuar como protetor dos direitos dos cidadãos, especialmente das crianças e adolescentes, para proporcionar-lhes um ambiente sadio, essencial para um desenvolvimento pleno e equilibrado.

2.2 AUSÊNCIA DE DIÁLOGO ENTRE OS DIFERENTES SETORES DA SOCIEDADE

A garantia dos direitos da criança e do adolescente não se restringe apenas ao âmbito governamental, pois a sociedade civil também desempenha um papel fundamental nesse processo. De fato, existe uma ampla possibilidade de intervenção por parte da sociedade. A política de proteção dos direitos da infância e da adolescência é efetivada por meio de uma colaboração conjunta entre a esfera pública e privada. União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuam de forma coordenada, seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Rossato e Léopore, 2022).

Com efeito, para que o ECA seja aplicado de forma eficaz, é necessário que haja uma colaboração harmoniosa entre o poder público, a sociedade civil e outras instituições relevantes. Segundo Rinaldin, Lara, Pagnussatti e Sartori, (2020, p. 146): “em face da existência de inúmeros órgãos e entidades, entendemos que, embora cada um tenha uma função constitucional, a área da infância deve ser protegida por todos os setores que desejam fomentar políticas públicas”. No entanto, em muitos casos, a comunicação entre esses setores é escassa, fragmentada ou até mesmo inexistente. Essa falta de diálogo pode resultar em inúmeras consequências negativas para a proteção dos direitos da infância e adolescência.

A falta de uma comunicação clara e assertiva pode levar à duplicidade de esforços ou, pior ainda, ao desperdício de recursos, uma vez que diferentes instituições podem estar trabalhando em direções divergentes sem uma coordenação adequada. Isso enfraquece a eficácia das políticas e programas destinados a proteger os direitos daqueles que são mais vulneráveis na sociedade.

Nesse contexto, a carência de conhecimento por parte da sociedade civil, incluindo pais, educadores, membros de comunidades e até mesmo os jovens, sobre os serviços

providos por órgãos de proteção à criança e ao adolescente, como os Conselhos Tutelares, Juizados da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros, emerge em um desafio que compromete a ação coletiva. Quando os serviços disponíveis não são conhecidos, a oportunidade de acessar recursos e apoio que poderiam ser benéficos em situações de vulnerabilidade, como abuso, negligência ou exploração, fica comprometida. Isso não apenas enfraquece a participação ativa, mas também dificulta a colaboração entre os diferentes órgãos envolvidos.

Diante desse cenário de desinformação, Spinieli (2020) salienta que muitas vezes acontece uma inadequação na execução das atividades institucionais por parte dos profissionais. Isso se manifesta, por exemplo, na omissão da prestação de informações sobre os direitos das crianças e adolescentes de maneira simplificada e uniforme, bem como na negação do direito à avaliação da situação em debate por uma equipe multidisciplinar. Agravando essa situação, a burocracia e a complexidade no acesso aos serviços de proteção desencorajam as pessoas a buscarem auxílio e a participarem.

Além disso, é relevante ressaltar outros pontos. A escassa presença midiática dos órgãos de proteção, por exemplo, limita a divulgação das informações sobre os serviços que oferecem à sociedade em geral. A desconfiança nas instituições também merece destaque, pois em certos casos a população pode nutrir desconfiança em relação às entidades governamentais ou aos órgãos de proteção, o que pode resultar na falta de interesse em buscar informações sobre os serviços oferecidos por eles. (Rossato e Lépre, 2022).

A restrição ao acesso à educação é outro fator a ser considerado. Indivíduos com níveis educacionais mais baixos possuem menor probabilidade de estar cientes de seus direitos e responsabilidades no que concerne à defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, quando os órgãos de proteção não se engajam com as comunidades, isso pode ocasionar um distanciamento que dificulta a disseminação das informações necessárias.

Nesse perspectiva, é crucial enfatizar que a colaboração entre a sociedade e o Estado desempenha um papel fundamental na prevenção de tragédias, como os ataques em escolas perpetrados por alunos e ex-alunos no Brasil, que resultaram em mortes. Tais massacres têm origens multifacetadas e complexas, abrangendo questões sociais, psicológicas, educacionais e de segurança. Uma abordagem colaborativa se torna indispensável para a identificação de riscos, a prestação de apoio adequado e a implementação de medidas preventivas eficazes.

De acordo com os dados divulgados na página oficial do Ministério Público do

Estado de Goiás, durante o seminário intitulado “Estratégias Interdisciplinares para promover o cuidado e a segurança no ambiente escolar”, foram documentados 32 ataques a partir de 2001. Destaca-se que o ano de 2023 apresentou o maior número de episódios de violência escolar, totalizando sete ocorrências.

Dentre os fatores que sustentam a importância dessa atuação conjunta, merece destaque a capacidade de identificação de sinais de alerta. A sociedade e o Estado possuem perspectivas e recursos distintos para perceber eventuais indicativos de problemas, tais como mudanças de comportamento, isolamento social e queda no desempenho acadêmico. A colaboração efetiva pode viabilizar uma detecção mais precoce de problemas e riscos potenciais.

Nesse sentido, a troca de informações entre escolas, as famílias e as autoridades pode ajudar a construir um panorama mais claro das circunstâncias individuais e identificar situações de risco. Esse compartilhamento de informações pode englobar relatos de bullying, questões familiares, histórico de saúde mental, bem como outros fatores relevantes. A colaboração entre o Estado, as instituições educacionais e as organizações da sociedade civil pode desencadear a elaboração de políticas públicas abrangentes.

Tais políticas não apenas abordarão aspectos relacionados à segurança, mas também focarão em questões mais amplas, como desigualdade, acesso à educação, campanhas de sensibilização e estímulo à capacidade dos jovens para identificar problemas. Isso também incluirá medidas de combate ao bullying, com o objetivo de criar um ambiente mais seguro, atento e responsável. (Rossato e Lépure, 2022).

No entanto, ainda persiste a ausência de um canal aberto de comunicação, o que impede a identificação e o enfrentamento efetivo das principais lacunas e desafios enfrentados na aplicação do ECA. Isso porque cada setor pode ter uma visão única sobre as necessidades e problemas que afetam as crianças e adolescentes, e sem uma troca de informações adequada, a solução dessas questões torna-se mais difícil.

Acerca da problemática, discorre Betti e Isomura, (2020 p. 47):

O que é preciso acontecer para haver colaboração numa organização? As pessoas devem ser convidadas a conviver umas com as outras. **Você pode obrigar uma pessoa a trabalhar determinada quantidade de horas por dia, mas não consegue obrigar ninguém a conviver a ponto de colaborar com outra pessoa, já que deve ser uma escolha individual.** Então é importante que as pessoas entendam o convite para colaborar e resolva fazê-lo. “sem grifo no original”.

Contudo, a atuação colaborativa e conjunta, especialmente na área da infância não é fácil. Isso porque lidar e negociar com partes adversas não é uma tarefa simples.

Realizar reuniões com pessoas que não estão dispostas a ceder e que possuem perspectivas conflitantes, discutir questões relacionadas ao orçamento e finanças, além de definir a origem dos recursos públicos para a implementação das políticas públicas, constituem empreendimentos complexos. (Rinaldin, Lara, Pagnussatti e Sartori, 2020).

Acerca das dificuldades de se trabalhar em conjunto, pontua Tuoto (2020, p. 249):

O trabalho em rede é desafiador, principalmente em razão das trocas de gestão municipal e estadual que acabam por acarretar a troca de servidores de setor, dificultando o trabalho. A prioridade absoluta ainda não é preocupação dos governantes, notadamente quando se está a falar em destinação privilegiada de recursos públicos, em máxima aplicação de recursos na área da infância e juventude.

Apesar das dificuldades do trabalho em conjunto, evidencia-se que a colaboração e a busca pela participação ativa de todos ainda é o caminho para conferir efetividade ao ECA. Nesse contexto, o papel do Ministério Público enquanto agente político colaborativo deve ser destacado. A Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, a preservação do regime democrático e o zelo pelos serviços de relevância pública. O *parquet* promove as medidas necessárias para garantir tais preceitos, bem como proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Paiano, Goulart e Perini, 2020).

A atuação em rede não implica falta de direção ou coordenação. Conforme destacado por Rinaldin, Lara, Pagnussatti e Sartori (2020, p. 147): “o membro do Ministério Público deve ter uma visão ampla do todo, a fim de motivar, com estratégias adequadas, outros órgãos e setores a colaborarem na promoção das ações que beneficiem os menores”.

Nesse sentido, dispõe Alvarenga e Moreira, (2019, p. 129)

É de se entender que a aproximação efetiva do Ministério Público com a sociedade, com outros órgãos públicos e com a iniciativa privada, seja através de visitas, de participação em eventos, no atendimento ao público, em audiências públicas, em reuniões temáticas, constitui-se uma excelente oportunidade para o exercício da vocação natural do agente político fomentador de política pública, bem como do agente político influenciador nos pleitos de natureza coletiva em face poderes da República, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Assim, o o Ministério Público tem a capacidade de instaurar um senso de que a resolução dos problemas pode ser buscada e construída por meio da participação de todos os envolvidos, sobretudo através do envolvimento das pessoas em discussões. Isso pode ser alcançado ao disseminar informações prévias sobre o orçamento público, a alocação

de receitas tributárias e a distribuição de responsabilidades entre os entes federativos. O objetivo principal é reduzir a carência de diálogo e incentivar a criação de espaços políticos diversificados, nos quais os diversos grupos possam dialogar e se articular para a formulação de suas demandas. (berestinas e Souza, 2020).

Entretanto, a atenção voltada às crianças e aos adolescentes é uma responsabilidade tanto do Estado quanto das famílias e da sociedade em geral. Portanto, a promoção do diálogo e a oportunidade para debates não devem ser exclusivamente atribuídas ao Ministério Público. Nesse sentido, acerca da responsabilidade particular dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, discorre Digiácomo (2013, 143):

Cabe aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, portanto, o importantíssimo e irrecusável dever de colocar em uma mesma mesa de debates os representantes de todos os órgãos e instituições que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, para que, juntos, pontuem e discutam os maiores problemas que afligem a população infanto-juvenil local, planejando ações e definindo estratégias de atuação interinstitucional para sua efetiva solução. E a busca do adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é tarefa que incumbe a toda sociedade, que em especial por intermédio de organizações representativas precisa ocupar este importante espaço de democracia participativa e, num legítimo exercício de cidadania, dar a sua parcela de contribuição para a identificação e enfrentamento dos problemas que afligem a população infanto-juvenil (e, em última análise, a toda sociedade), através das mencionadas políticas públicas intersetoriais que, a partir das deliberações do órgão, o Poder Público passa a ter o dever de implementar. "sem grifo no original".

Cabe mencionar ainda que, sem um diálogo aberto e contínuo, as vozes das crianças e adolescentes podem ser silenciadas ou ignoradas. A participação ativa desses grupos é um pilar fundamental do ECA. Contudo, na realidade, essa participação pode ser ignorada quando não se oferece um espaço para que expressem suas opiniões e necessidades.

Nesse sentido, aponta Júnior (2017, p. 102):

[...] conceder a alguém a condição de sujeito de direitos deve ultrapassar o nível da promessa, propósito ou ensaio normativo inconsequente, mas necessita significar efetividade, proteção jurídica de fato e de direito, assim como a tarefa árdua e diária de permitir que crianças e adolescentes figurem como efetivos protagonistas de seus processos.

Portanto, de acordo com Dias e Liston (2020), na qualidade de detentores de todos os direitos inerentes à condição humana, as crianças e os adolescentes possuem o direito à liberdade de opinião e expressão, bem como o direito à dignidade. Isso implica no direito

de intervir nas questões que lhes afetam ou que são de seu interesse, permitindo-lhes manifestar suas opiniões, acessar informações e participar de discussões como sujeitos ativos.

A criação de fóruns de discussão, a realização de conferências, ações de capacitação e a troca de experiências são algumas das iniciativas que podem fomentar uma maior interação e integração entre os diversos atores envolvidos. É fundamental que todos reconheçam a importância do diálogo para fortalecer as políticas de proteção da infância e adolescência, buscando a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o futuro de suas crianças e jovens. Somente por meio do trabalho conjunto e do diálogo contínuo se poderá avançar significativamente na efetivação do ECA e na promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2.3 A JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA NAS QUESTÕES RELACIONADAS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O princípio do acesso à justiça encontra-se positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como no artigo 3º do Código de Processo Civil, o qual estipula que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Consequentemente, o direito de acesso à justiça se destaca como um pilar fundamental do ordenamento jurídico, assegurando a todos os cidadãos a prerrogativa de buscar uma solução jurídica para suas controvérsias e demandas. Isso engloba o direito de ingressar em instâncias judiciais e outros mecanismos legais visando à resolução equitativa e imparcial de conflitos.

Nesse sentido, discorre Spinieli (2020, p. 90):

O acesso à justiça sob a condição de direito fundamental e aspecto basilar para a construção de uma cidadania constitucional é resultado da marcante onda de redimensionamento dos direitos humanos em face da própria tutela da dignidade da pessoa humana, na qual se traz balizas mais amplas do direito e da justiça frente à responsabilidade estatal de proteção indeclinável dos direitos fundamentais.

No entanto, a excessiva judicialização das questões relacionadas à infância e adolescência pode acarretar em obstáculos para a efetiva implementação do ECA, uma vez que, frequentemente, a resolução dos desafios enfrentados por crianças e adolescentes recai sobre diversos setores da sociedade, e não apenas sobre o sistema judicial. Dessa forma, tanto a Constituição Federal quanto a legislação de maneira geral

não conferiram exclusivamente a uma instituição ou órgão singular a responsabilidade de solucionar todas as problemáticas sociais. A tarefa é, portanto, coletiva, abarcando os Conselhos, a sociedade, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como grupos religiosos e a iniciativa privada.

Dessa maneira, Bahia (2007, p. 12) reforça que a intervenção do judiciário se converte no “último bastião para amenizar a situação das classes menos abastecidas de nosso país que foram frustradas pela inércia de nossas autoridades, atuando somente quando não existem outras alternativas viáveis para resolver a situação”. Portanto, o princípio da intervenção mínima, consignado no art. 100, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não faculta, porém determina que “a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”.

Em outras palavras, ao adotar esse princípio, é possível compreender que o sistema jurídico deve buscar intervir de forma minimizada na vida e nos direitos das pessoas, restringindo a intervenção do Estado somente às situações em que seja absolutamente essencial para salvaguardar a ordem pública, os direitos individuais e o bem-estar coletivo da sociedade.

Nesse sentido, é importante destacar o princípio da reserva de jurisdição. Segundo esse princípio, certas matérias ou resoluções estão circunscritas à autoridade e competência exclusiva do poder judiciário. Isso implica que somente um tribunal ou magistrado detém o direito de deliberar sobre questões específicas, sendo vedada qualquer interferência ou substituição dessa decisão por outras autoridades ou entidades governamentais.

Um exemplo disso é o acolhimento institucional, uma medida extraordinária e temporária que deve ser deliberada pelo poder judiciário, conforme estabelecido nos artigos 93, 101 e seus parágrafos, bem como no artigo 153, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso ocorre porque é essencial exercer extrema cautela ao separar crianças e adolescentes do convívio familiar. (Paiano, Goulart e Perini, 2020).

Entretanto, várias outras ações relacionadas aos serviços de saúde, educação e assistência social não estão sob a jurisdição da autoridade judiciária (a menos que as ações governamentais não estejam sendo implementadas pelas respectivas secretarias). Essas ações estão a cargo de cidadãos comuns, selecionados pela própria comunidade, exemplificado pelo Conselho Tutelar.

A excessiva judicialização acarreta, assim, no fenômeno em que questões que deveriam ser abordadas por intermédio de políticas sociais, educacionais ou de saúde são

conduzidas aos tribunais, o que leva a um aumento substancial de litígios judiciais relacionados a crianças e adolescentes. Isso sobrecarrega o sistema judiciário e provoca atrasos nos procedimentos legais que são genuinamente cruciais e indispensáveis.

Além disso, a hiperjudicialização em questões relacionadas a crianças e adolescentes igualmente impacta negativamente instituições como abrigos para menores e serviços de apoio social e psicológico. Isso resulta na diminuição da habilidade dessas instituições de responder de forma eficaz às demandas dos jovens. Além disso, ocorre o desvio de recursos financeiros e humanos que poderiam ser alocados para aprimorar políticas públicas e programas sociais, sendo direcionados para a resolução de disputas através do sistema judicial. (Rossato e Léopore, 2022).

Como já dito anteriormente, a ausência de informação amplifica a questão, já que, em várias situações, não existem mecanismos efetivos de mediação ou diálogo entre as partes envolvidas, como escolas, assistência social e famílias. Isso pode resultar na condução direta das questões aos tribunais. Além disso, as famílias podem desconhecer as alternativas disponíveis para solucionar suas dificuldades sem recorrer ao sistema judiciário. Esse problema pode ser agravado pela carência de informações acessíveis acerca de recursos e direitos.

Acerca do princípio da desjudicialização, explicam Rossato e Léopore (2022, p. 226):

Princípio da Desjudicialização: a sociedade tem o *dever jurídico* de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tal como dispõe o art. 227, da Constituição Federal. E deve fazê-lo individualmente e também por órgão especializado, criado especialmente para essa finalidade. Nesse contexto, surgiu o **Conselho Tutelar, órgão inserido na Administração Pública Municipal**, muito embora não seja subordinado ao Chefe do Poder Executivo e nem a qualquer secretário.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a questão do Conselho Tutelar, descrevendo-o como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, nos termos do artigo 131.

De acordo com a explanação de Fuller, Dezem e Martins (2013), os Conselhos Tutelares ostentam autonomia, uma vez que desfrutam de independência no desempenho de suas funções e possuem a liberdade para expressar suas opiniões. Também são permanentes, porque não podem ser suprimidos. É obrigatório que cada município conte com, pelo menos, um Conselho Tutelar. Os Conselheiros Tutelares são eleitos pela população através de votação, para um mandato de quatro anos, embora não haja impedimento e seja também recomendada a aplicação de um exame relacionado aos direitos das crianças e dos adolescentes..

No que diz respeito à área de atuação em situações que demandem a aplicação de medidas de proteção, é de suma importância enfatizar que a reserva de jurisdição para tais medidas se aplica somente nos cenários de remoção de criança ou adolescente do ambiente familiar, acolhimentos institucionais e familiares (exceto no acolhimento emergencial), colocação em família substituta e internação psiquiátrica compulsória. Nos demais casos, cabe diretamente ao Conselho Tutelar efetuar a aplicação, com ação judicial sendo buscada somente quando a medida imposta for injustificadamente desrespeitada..

Confira-se:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do poder familiar.

(...)

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.

Nesse contexto, diante de texto literal de Lei atribuindo ao Conselho Tutelar a competência para a aplicação da quase totalidade das medidas de proteção e aplicáveis aos pais ou responsáveis, bem como diante de um princípio norteador da aplicação de ditas medidas, é de extrema importância realçar que o Conselho Tutelar desempenha um papel de grande relevância na salvaguarda e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Em muitos casos, sua atuação ocorre de maneira preventiva e resulta na resolução de questões de forma mais ágil e menos burocrática do que o sistema judiciário.

Algumas pessoas podem supor que situações envolvendo crianças e adolescentes demandem uma abordagem legal e formal desde o início. Pode haver a crença de que iniciar um processo judicial seja a maneira mais adequada de solucionar tais problemas. Entretanto, é crucial sempre lembrar que, de acordo com o Código Civil, os filhos estão sob o poder familiar enquanto menores, sendo responsabilidade dos pais exercerem os deveres inerentes a esse poder e zelar pelos filhos. Diante disso, considerando o dever conjunto consagrado na Constituição de que todos têm a responsabilidade de garantir a efetivação do ECA, com destaque para a família, torna-se evidente que o papel de cuidar bem dos filhos também recai sobre os pais. Por conseguinte, é de extrema importância que as pessoas sejam instruídas acerca das atribuições do Conselho Tutelar, de modo que possam tomar decisões informadas ao lidar com questões relacionadas a crianças e adolescentes. (Linerio e Santana, 2020).

3. CAPÍTULO II – PRÁTICAS PARA EFETIVAÇÃO DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que visa garantir os direitos e a proteção das crianças e adolescentes, e sua implementação requer uma abordagem coletiva e participativa. O conhecimento em direitos humanos sensibiliza a sociedade para a importância da dignidade e bem-estar da infância e juventude, encorajando ações concretas para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. A responsabilidade compartilhada, por sua vez, implica que todos os setores da sociedade – governo, famílias, instituições, comunidade e indivíduos – devem assumir seus papéis na promoção e garantia dos direitos infantojuvenis.

3.1 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

De acordo com Costa (2000), tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente desempenham um papel fundamental na resolução das questões que envolvem crianças e adolescentes. No entanto, é importante ressaltar que o arcabouço jurídico, por si só, não se revela suficiente para traduzir as conquistas do universo jurídico em ações concretas no mundo real. Torna-se, assim, imperativo promover uma transformação na mentalidade e na abordagem das políticas públicas voltadas para a juventude.

Para efetivar as mudanças desejadas, é indispensável adotar um novo modelo de prestação de serviços, aliado ao estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa transformação exige, ademais, a devida preparação e capacitação dos profissionais incumbidos de conduzir tais processos.

Nesse contexto, as instituições governamentais e a comunidade local exercem funções cruciais na orientação das estratégias sociais voltadas para crianças e adolescente. Daí a necessidade de ampliar o conhecimento sobre o ECA para além dos círculos profissionais e estendê-lo a toda a sociedade. Não basta que apenas especialistas técnicos, profissionais jurídicos e acadêmicos defendam o ECA. É imprescindível que a população internalize o significado do ECA e assumam um papel de defensora ativa. Do contrário, corre-se o risco de desfazer o progresso alcançado ao longo das três décadas de existência do Estatuto.

Silveira e Bravos (2020, p.785) explicam que: “fazem parte da dinâmica da socioeducação três grandes grupos: os adolescentes em conflito com a lei e suas famílias; os socioeducadores; e o judiciário”. Por conseguinte, o artigo 12 da Lei nº 12.594/2012, que estabelece as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estipula a formação de equipes técnicas interdisciplinares. Essas equipes englobam profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, visando a estabelecer uma conexão efetiva entre diferentes domínios de conhecimento.

Adicionalmente, a mencionada Lei ressalta a importância da especialização e da capacitação continuada dos profissionais dedicados ao atendimento da primeira infância. Ela estabelece a exigência de que todos esses profissionais possuam conhecimento aprofundado acerca dos direitos da criança e do desenvolvimento infantil. Um exemplo que

ilustra essa necessidade é fornecido por Rossato e Lépure (2022), ao enfatizarem que um médico deve estar ciente da obrigação de comunicar ao conselho tutelar sempre que identificar a ocorrência de casos de maus-tratos envolvendo crianças ou adolescentes.

Em vista disso, discorre Silveira e Bravos (2020, p. 798):

Parece-nos uma demanda bastante exigente a de oportunizar ao adolescente um ambiente em que possa conviver com a diversidade e aprender a respeitar e a ser respeitado nas suas próprias diferenças sem que haja esforços materiais constantes especialmente voltados a isso. **De que maneira as equipes dos centros poderão criar esses espaços sem um direcionamento adequado? Como poderão lidar com a diversidade e educar na diversidade se eles próprios podem nunca ter experienciado isso – considerando que não há concurso ou currículo capaz de garantir esse conhecimento?** Enquanto recomendações, essas propostas permanecem no âmbito da simples desejabilidade. A tarefa é transportá-las para esfera da exequibilidade, o que demanda ações formativas com esse fim. “sem grifo no original”.

Ao avaliar a eficácia das ações desempenhadas, é crucial que os sistemas estabeleçam estratégias para estimular a participação em oportunidades de desenvolvimento profissional. Essas oportunidades podem ser facilitadas por meio de cursos que abrangem desde aperfeiçoamento até graduação, englobando tanto aulas presenciais quanto modalidades semipresenciais e de ensino à distância. A capacitação deve ser planejada de maneira abrangente, incorporando nos seus planos educacionais os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, com o propósito de internalizar de forma concreta os conceitos teóricos.

Torna-se imperativo que as autoridades competentes estabeleçam como mandatório o processo contínuo de formação para os profissionais envolvidos na educação socioassistencial. Isso se justifica pela necessidade não somente de adquirirem conhecimento acerca dos direitos de forma teórica, mas também de experimentarem na prática relações embasadas nesses direitos. A esfera governamental deve assegurar que todos os funcionários, sejam eles de caráter temporário ou efetivo, obtenham um nível mínimo de qualificação para suas funções e que tenham sido submetidos a um programa de formação padronizado. Esta responsabilidade recai sobre o departamento e a secretaria estadual encarregados dos estabelecimentos de assistência a crianças e adolescentes. (Fuller, Dezem e Martins, 2013).

Ademais, conforme esclarecido por Tuoto (2020), é inviável assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes sem que os profissionais atuantes nessa área possuam um bom entendimento e interpretação do ECA. Além disso, é igualmente essencial que esses profissionais estabeleçam conexões com a sociedade civil,

especialmente com as famílias. O conhecimento acerca dos Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na concretização do ECA, visto que reforça a proteção e promoção necessárias para agir em defesa desses direitos, garantindo um ambiente propício para o seu desenvolvimento saudável e completo.

Acerca da educação em Direitos Humanos, discorre Silveira e Bravos (2020, p. 791):

Todo Estado democrático constitucional é concebido a partir de princípios que definem como a sociedade será organizada e quais valores pautarão as instituições do país. A implicação disso é que os cidadãos serão vistos por essas instituições através das lentes desses valores e que deverão tratar uns aos outros a partir da mesma perspectiva. É necessário, então, que haja uma comunhão de ideias, um consenso mínimo, uma cidadania condizente com esses preceitos, o Estado deve buscar meios de assegurar que a formação de seus cidadãos esteja de acordo com esses princípios. É por isso que entre os objetivos da educação, descritos na Constituição Federal (art. 205) e no ECA (art. 53), estão o pleno desenvolvimento do indivíduo e o preparo para o exercício da cidadania.

Destaca-se que o Brasil reconhece há muito tempo a relevância da Educação em Direitos Humanos na formação de uma cultura fundamentada no respeito e na tolerância. Isso se materializou em 1996 com o estabelecimento do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Este programa foi criado com a finalidade de definir diretrizes e implementar ações voltadas para a promoção e proteção dos Direitos Humanos no país. Representando um marco significativo, o PNDH consolidou políticas públicas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no contexto dos indivíduos em desenvolvimento. Isso se dá em virtude dos princípios constitucionais que enfatizam a dignidade, a prioridade absoluta, a proteção integral e o respeito. (Silveira e Bravos, 2020).

A criação do PNDH refletiu o compromisso do governo brasileiro em estabelecer uma base sólida para a promoção e proteção dos Direitos Humanos em todas as esferas da sociedade. Isso decorre do fato de que o conhecimento sobre os Direitos Humanos auxilia os cidadãos a compreenderem os direitos conferidos às crianças e aos adolescentes pelo ECA. Além disso, essa compreensão facilita a defesa desses direitos e contribui para a identificação de situações em que tais direitos estejam sendo violados. Cidadãos capacitados têm maior probabilidade de reconhecer indícios de violência, negligência ou exploração e de adotar medidas para proteger crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA aborda os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A resolução estabelece que os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil devem

desempenhar suas funções em conjunto, através de uma abordagem em rede, baseada em três eixos estratégicos de atuação: Defesa dos Direitos Humanos, Promoção dos Direitos Humanos e Controle dos Direitos Humanos.

O primeiro eixo, relacionando à defesa dos direitos humanos, estabelece no artigo 6º da Resolução o seguinte: “caracteriza-se pela garantia de acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência”.

Em outras palavras, esse eixo engloba ações voltadas para conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a proteção desses direitos quando são violados. Isso engloba a realização de campanhas de sensibilização, atividades educativas e a criação de canais para denúncias de abuso e exploração. Dentre os órgãos públicos envolvidos no eixo da defesa, destacam-se: Varas da Infância e Juventude, Promotorias de Justiça, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados, Polícia Civil e Militar; Conselhos Tutelares e Ouvidorias. (Rossato e Lépre, 2022).

Já o segundo eixo estratégico, que se concentra na promoção dos direitos humanos, opera através do estabelecimento da política de atendimento aos menores, conforme delineado no artigo 86 do ECA. Isso envolve a coordenação de políticas públicas por intermédio de programas de assistência, execução de medidas de proteção dos direitos humanos e serviços relacionados à aplicação de medidas socioeducativas. O propósito, segundo Rossato e Lépre (2022), é assegurar que crianças e adolescentes recebam atenção compatível com suas necessidades.

O terceiro eixo estratégico, por sua vez, responsável pelo controle da efetivação dos direitos humanos, ocorre por intermédio de instâncias públicas específicas que asseguram a participação dos órgãos governamentais e da sociedade civil. Isso inclui os conselhos dos direitos da criança e do adolescente, bem como os conselhos setoriais encarregados da formulação e supervisão de políticas públicas. O propósito do terceiro eixo é garantir a ativa participação das crianças e dos adolescentes nas decisões que impactam suas vidas. Esse processo envolve a criação de espaços e mecanismos nos quais eles possam expressar suas opiniões de maneira significativa. (Rossato e Lépre, 2022).

Além disso, a Educação em Direitos Humanos deve ser estendida às próprias crianças e adolescentes, considerando que o ECA incentiva a participação ativa desse grupo na sociedade. Adquirir conhecimento sobre seus direitos e responsabilidades capacita-os a expressar opiniões, se envolver em procedimentos de tomada de decisão que os impactem e cultivar habilidades de cidadania desde cedo.

Seria equivocado e prejudicial recusar a inclusão de crianças e adolescentes nos assuntos que lhes afetam de forma direta ou indireta. É evidente que há um aumento na importância da participação ativa dos jovens, transformando-os de meros temas de debate para a posição de agentes ativos. (Spinieli, 2020).

De acordo com Fernandes (2010, p. 246):

[...] para uma prática em direitos humanos, não se faz necessário que se introduza uma disciplina específica, mas que se entenda o currículo ora como interdisciplinar, ora como transversal. Ou seja, a necessidade é que se compreenda a problemática dos direitos humanos como algo capaz de impregnar todo o processo educativo, questionar as diferentes práticas desenvolvidas na escola, desde a seleção dos conteúdos até os problemas de organização escolar. **Sem dúvida que este não é papel único do docente em sala de aula, mas de uma sociedade que se diz democrática e que pode possibilitar uma educação libertadora.** “sem grifo no original”.

Dessa maneira, a escola também desempenha um papel fundamental no ensinamento de Educação em Direitos Humanos, visto que é um espaço privilegiado para transmitir valores fundamentais de respeito, igualdade e tolerância. Além de oferecer conhecimentos acadêmicos, a escola tem a responsabilidade de fomentar a consciência cidadã nos alunos, promovendo a compreensão das diversas culturas, identidades e perspectivas. Por meio da incorporação de conteúdos relacionados aos direitos humanos no currículo, a escola capacita os estudantes a reconhecerem injustiças, a defenderem a dignidade humana e a contribuírem positivamente para uma sociedade mais justa e inclusiva. Dessa forma, a escola não apenas transmite informações, mas também molda atitudes e comportamentos que refletem os princípios essenciais dos direitos humanos. (Touto, 2020).

3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem nos artigos 227 e 4º, respectivamente, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, embora existam dificuldades nas políticas públicas em favor da sociedade

e a pobreza, bem como a vulnerabilidade, tenham sido agravadas pelo atual sistema econômico, é fundamental não conceber as pessoas meramente como seres passivos, vítimas da fragilidade econômica e política. A negligência e a situação de risco em que diversos menores estão inseridos não advêm exclusivamente da situação de pobreza vivenciada pela família de origem. (Fávero, 2007).

Existem diversas razões que levam à negligência com os menores, e a vitimização tem sido praticada por diferentes segmentos sociais. Portanto, é necessário um esforço conjunto e responsabilidade compartilhada para proteger os direitos da infância e da juventude, buscando soluções abrangentes que enfrentem as causas profundas da vulnerabilidade e promovam uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse sentido, a Constituição Federal, nos artigos 203 e 204, é clara ao dispor que a assistência social, mecanismo de apoio aos cidadãos que enfrentam dificuldades nos mais diversos segmentos e que atua por meio de serviços, benefícios, programas e projetos será prestada a quem dela necessitar, e deve-se atentar a duas diretrizes básicas: a descentralização político-administrativa e a participação da população.

Destaca Veronese (2019, p. 27):

A implementação deste primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas e empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Faz-se assim imperiosa a edificação de uma cidadania organizada, ou seja, o próprio corpo social a mobilizar-se.

Assim, sob o prisma da descentralização político-administrativa, observa-se que a atuação frente aos direitos de crianças e adolescentes não recai unicamente sobre um ente federativo, mas sim sobre uma atuação conjunta e sistematizada nos âmbitos municipal, estadual e federal. Um exemplo disso é a responsabilidade da União em coordenar as normas gerais da assistência social, com enfoque na gestão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto aos Estados e Municípios cabe a execução de programas de proteção e socioeducativos. Essa divisão de atribuições visa promover a articulação entre as diferentes esferas governamentais, potencializando a efetividade das políticas voltadas à proteção da infância e juventude. Dessa forma, busca-se alcançar uma atuação mais abrangente e integrada.

Acerca da responsabilidade do poder executivo, discorre Rinaldin, Lara, Pagnussatti e Sartori (2020, p. 144):

Nesse sentido, as Secretarias de Planejamento e Infraestrutura, Agricultura, Finanças, Esporte e Lazer, Indústria e Comércio, Cultura, Turismo e ainda o próprio chefe do Poder Executivo e as pessoas que fazem parte de seu gabinete, devem também atuar como uma visão protetiva acerca do desenvolvimento da criança e do adolescente. Por exemplo, as Secretarias de Agricultura dos Municípios devem buscar manter as pontes e estradas rurais municipais em bom estado de conservação para que o transporte escolar seja realizado de forma eficiente e segura e as crianças possam ter uma viagem tranquila. **As Secretarias de Finanças ou de Economia dos Municípios, bem como dos Estados, em conjunto com as Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social devem cumprir e zelar para que seja cumprido o orçamento nessas áreas, em conjunto com os Conselhos Municipais e Estaduais, não somente executando ações próprias pertinentes à suas respectivas pastas, mas atuando em cooperação, fortalecendo sua atuação e não desperdiçando recursos materiais, humanos e tempo.** “sem grifo no original”.

Em consonância, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente tratada no ECA determina expressamente, em suas diretrizes, a criação dos Conselhos de Direitos, os quais devem existir em nível nacional, estadual e municipal. Esses conselhos são compostos tanto por representantes do poder público quanto da população, por meio de organizações representativas. De acordo com Rossato e Lepóre (2022, p. 168): “os conselhos podem aprovar atos meramente opinativos, como também atos deliberativos, estes de observância obrigatória, vinculando-se até mesmo a própria administração pública.”

A presença de diversos atores nessas instâncias visa garantir a participação efetiva da sociedade na formulação, execução e monitoramento das políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos infantojuvenis. Essa abordagem inclusiva fortalece a tomada de decisões democráticas e ajuda a assegurar que as ações sejam pautadas pelas reais necessidades e interesses das crianças e adolescentes.

Somado a isso, a Lei 8.242/91 estabeleceu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que atua conjuntamente com o governo e a sociedade civil para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes. O CONANDA também desempenha o papel de fiscalizar as ações de execução e zelar pela correta efetivação do atendimento eficaz a essa população vulnerável.

Além disso, cada conselho possui um fundo composto pelos recursos necessários para suprir demandas prioritárias e emergenciais, garantindo a viabilidade das ações e projetos voltados à proteção e desenvolvimento dos direitos da infância e juventude. Essa estrutura de atuação coordenada, que envolve diferentes atores e recursos, é fundamental para assegurar a implementação efetiva das políticas de proteção à infância e adolescência, proporcionando uma base sólida para um futuro mais promissor a esses jovens.

Dessa maneira, conforme já tratado anteriormente, a ausência de diálogo entre a sociedade civil e o poder público acerca da efetivação das garantias direcionadas aos jovens, previstas no ECA, pode levar à duplicação de esforços e ao desperdício de recursos. Isso acontece porque diferentes instituições podem estar atuando em direções opostas, sem uma coordenação adequada.

Por essa razão, Bahia (2007) explica que a ação articulada do governo, em conjunto com todas as esferas e níveis da sociedade, exige que todas as ações busquem abarcar políticas sociais básicas e de assistência social, trabalhando em equipe. A sociedade deve participar das decisões e fiscalizar os atos do governo, enquanto o governo deve ouvir a sociedade e buscar atender aos seus clamores.

A população e o poder público não podem se eximir da responsabilidade para com crianças e adolescentes, pois além do dever moral, a própria Constituição Federal e a legislação específica estabelecem a obrigação de todas as esferas na proteção e promoção dos direitos dos infantes. Negligenciar essa responsabilidade compromete o desenvolvimento humano, a coesão social e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Resolução nº 113 do CONANDA indica que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias governamentais e civis. Dessa forma, uma não se sobrepõe a outra, e todas as entidades atuam no funcionamento de mecanismos de promoção, defesa e controle dos direitos dos seres mais vulneráveis da sociedade, ou seja, dos menores ainda em desenvolvimento. O Sistema de Garantia de Direitos busca alinhar as ações de diversos órgãos governamentais, como as secretarias de assistência social, educação e saúde, bem como a participação de organizações da sociedade civil, como entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. (Rossato E Léopore, 2022).

A todo momento, a legislação aplicável à juventude deixa muito claro que a responsabilidade é compartilhada, e que todos os setores da sociedade precisam se comprometer em estabelecer canais de comunicação entre si, a fim de construir um diálogo construtivo e inclusivo em prol do bem-estar dos menores.

Segundo Oliveira (2015, p. 104):

Para a implementação do sistema, evidencia-se a necessidade de repensar as ações e as inter-relações institucionais referentes às diversas situações em que crianças e adolescentes necessitam de proteção, de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, situando-se em eixos estratégicos e inter-relacionados. Evidencia-se também a necessidade de fortalecer o controle externo e difuso da sociedade civil sobre

todo o sistema.

Entender o papel de cada um na efetivação do ECA é, portanto, essencial para garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, bem como o cumprimento dos direitos assegurados por esse importante instrumento legal. Dessa forma, evitam-se situações de negligência, abuso, exploração e outras formas de violência. Além disso, busca-se o fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência, dando voz e empoderando esses grupos para que expressem suas opiniões e necessidades.

Nessa perspectiva, além da obrigação estatal já abordada, também deve-se estar ciente da atuação de outros órgãos que possuem um papel direto nas questões relacionadas à infância e juventude. Segundo Oliveira (2015), o poder judiciário desempenha um papel crucial ao atuar como julgador em processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou violação de direitos. Por sua vez, o Ministério Público possui uma vasta competência prevista constitucionalmente para ser o titular das ações públicas, cuidando dos interesses da sociedade como um todo em relação aos direitos das crianças e adolescentes. O Ministério Público atua fiscalizando, regulando e aplicando a lei, acionando a justiça sempre que algum direito desses jovens for violado.

Já o Conselho Tutelar, enquanto órgão designado pela sociedade, tem o dever de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na legislação. Suas atribuições incluem, entre outras, a intervenção em qualquer situação em que os direitos desses jovens sejam violados.

Dessa forma, é salutar a integração dos órgãos do judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, como encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social. Essa integração propicia uma rede de atendimento ágil e apta a tutelar os direitos da criança e do adolescente.

Outro ponto que merece destaque é municipalização do atendimento, diretriz traçada pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ora, a interação entre o cidadão e o Município é mais intensa, vez que é naquela localidade em que se exerce direitos e deveres, situação que não se mostra diferente quanto envolve crianças e adolescentes.

Por essa razão, foi atribuído aos municípios maior poder e responsabilidade sobre as políticas para a infância e juventude, fornecendo maiores condições financeiras e estruturais para oferecer serviços como saúde, educação, assistência social, cultura e lazer para crianças e adolescentes. Dessa forma, os municípios têm maior possibilidade de

personalizar as políticas públicas de acordo com a realidade local, além de poderem articular melhor as ações entre diferentes setores da administração pública, pois conhecem melhor as realidades locais e podem identificar as demandas específicas da população infantojuvenil em suas áreas de atuação. (Rossato E Lépure, 2022).

Isto é, a municipalização visa descentralizar e aproximar a oferta de serviços, permitindo que as prefeituras ou governos municipais assumam o controle direto das ações voltadas ao atendimento da população infantojuvenil em seu território. O objetivo é garantir uma gestão mais próxima da realidade local, possibilitando uma melhor compreensão das necessidades específicas de cada região e uma resposta mais ágil e eficiente aos desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Acerca da missão dada à sociedade civil na esfera social, discorre Baptista (2012, p. 43):

Na esfera social, a garantia de direitos é de responsabilidade de diferentes instituições que atuam de acordo com suas competências: aquelas responsáveis pela políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto (organizações governamentais e não governamentais) nas áreas educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura, assistência social: **aquelas que, representando a sociedade, são responsáveis pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público; e, ainda, aquelas que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar a diferentes espaços da sociedade o conhecimento e a discussão sobre os mesmos**: a mídia, o cinema e os diversificados espaços de apreensão e de discussão de saberes, como as unidades de ensino e de conhecimento e crítica. **Ainda na esfera do controle social encontra-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que é um instrumento de discussão, formulação e deliberação da política social para a criança e o adolescente, numa co-responsabilidade com os poderes públicos e a sociedade civil para cumprir suas normativas, integrando ações entre Estado e sociedade.** "sem grifo no original".

A criação de fóruns de discussão, a realização de conferências, ações de capacitação e a troca de experiências são algumas das iniciativas que podem fomentar uma maior interação e integração entre os diversos atores envolvidos. É fundamental que todos reconheçam a importância do diálogo para fortalecer as políticas de proteção da infância e adolescência, buscando a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o futuro de suas crianças e jovens. Somente por meio do trabalho conjunto e do diálogo contínuo pode-se avançar significativamente na efetivação do ECA e na promoção dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes. (Silva, 2022).

Desse modo, quando os cidadãos são ativamente envolvidos nos processos decisórios e na formulação das políticas, há um aumento significativo na legitimidade e na adequação dessas ações governamentais. A colaboração entre governo, sociedade civil, setor privado e demais atores sociais fortalece o planejamento e a execução das políticas,

tornando-as mais adaptadas às reais necessidades da população.

Ademais, a responsabilidade compartilhada implica que todos os envolvidos assumam seu papel na busca de soluções para os desafios sociais, contribuindo para uma sociedade mais participativa, justa e democrática. Atuando em parceria, pode-se alcançar resultados positivos e duradouros, construindo uma nação que verdadeiramente atende às demandas e aspirações de seus cidadãos, especialmente dos seres mais vulneráveis e em desenvolvimento, crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

A realização do presente estudo possibilitou uma análise abrangente das dificuldades na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), abordando desde o contexto histórico dos direitos dos menores até os dias atuais. Esse exame proporcionou uma compreensão mais profunda das razões pelas quais uma legislação considerada tão moderna, criada há mais de três décadas, ainda permanece desconhecida por muitos e, de forma geral, é mal aplicada.

Ao investigar a evolução histórica das abordagens em relação a crianças e adolescentes, foi possível identificar quatro etapas distintas. Inicialmente, não havia legislação para a proteção de crianças e adolescentes, caracterizando uma fase de completa indiferença. Em seguida, surgiram leis com foco na regulamentação de crimes cometidos por menores, limitando-se a regulamentar ilícitos praticados por esse grupo. A terceira etapa trouxe uma mudança para uma abordagem de "situação irregular", em que o Estado assumiu a responsabilidade de proteger crianças e adolescentes em situação de risco.

Por fim, a quarta etapa introduziu uma perspectiva de proteção integral, na qual crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos, com a proteção garantida em todas as áreas de suas vidas. Essa mudança refletiu em legislações subsequentes, que se alinharam às diversas garantias previstas na Constituição Federal e culminaram na criação do ECA. Esse estatuto introduziu uma série de direitos e princípios norteadores, visando proporcionar o melhor tratamento possível a esses indivíduos em desenvolvimento.

No que se refere às dificuldades enfrentadas para a efetiva implementação do ECA, identificaram-se questões como a vulnerabilidade econômica das famílias, a falta de comunicação e colaboração entre os diversos setores da sociedade e a excessiva judicialização das questões relacionadas à infância e à adolescência. Muitas famílias carentes têm acesso insuficiente aos recursos básicos, o que prejudica diretamente o desenvolvimento dos menores.

Além disso, a ausência de diálogo e a falta de coordenação entre os diversos atores sociais contribuem para lacunas na execução das políticas públicas. A excessiva judicialização no tratamento de crianças e adolescentes também prejudica a aplicação do ECA, visto que, frequentemente, a solução para os desafios enfrentados por eles requer a colaboração de diversos setores da sociedade, não se restringindo apenas ao sistema

judicial.

No cerne do tema deste estudo, ou seja, a atuação articulada e compartilhada do Estado e da sociedade, o ECA é uma legislação destinada a assegurar os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, cuja implementação requer uma abordagem coletiva e participativa. O conhecimento em direitos humanos sensibiliza a sociedade para a importância da dignidade e bem-estar da infância e juventude, estimulando ações concretas para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades.

A responsabilidade compartilhada implica que todos os segmentos da sociedade – governo, famílias, instituições, comunidade e indivíduos – devem assumir seus papéis na promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Em conjunto, essa abordagem colaborativa visa superar as dificuldades de implementação e criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento saudável e pleno dessa importante parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Samuel; MOREIRA, Jairo Cruz. O Ministério Público Influenciador: novas ponderações sobre o perfil resolutivo da Instituição. São Paulo, 2019. p. 467-496.

ARRUDA, Ana Cristina. Estratégias interdisciplinares para promover o cuidado e a segurança no ambiente escolar são destacadas em seminário no MPMG. Portal de notícias no Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/portal/noticia/estrategias-interdisciplinares-para-promover-o-cuidado-e-a-seguranca-no-ambiente-escolar-sao-destacadas-em-seminario-no-mpmg>. Acesso em: 12 ago. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane de Nogueira de A. Infância e Violência doméstica no Brasil. 11. ed. São Paulo: Lacerda, 2001.

BAHIA, Cláudio José Amaral. A responsabilidade do Estado na tarefa de garantir o direito de convivência familiar de crianças e adolescentes. 2007. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7655/1/Claudio%20Amaral>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o Sistema de Garantia de Direitos. São Paulo: Revista Serviço Social, 2012.

BERESTINAS, Márcio Florestan; SOUZA, Renee do O'. A efetividade da exigência legal de destinação privilegiada de recursos públicos na proteção da infância e da juventude. Paraná, v. 1, p. 717-470, 2020.

BETTI, Fábio; ISOMURA, Erica. Uma investigação empírica de empresas que atuam no Brasil mostra que a colaboração funciona melhor quando escolhida de coração pelo gestor e por todas as pessoas. Um programa de sete passos pode contribuir para isso. 2020. Disponível em: <http://corall.net/pt/2020/02/heart-set-alem-de-mindset-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069/.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. [Programa Nacional de Direitos Humanos (2009)]. Programa Nacional de Direitos Humanos de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. [Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2012)]. Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. [Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (2006)]. Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2006. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, [2006]. Disponível em: <http://www.gov.br/mdh/pt-br//acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-de-19-04-06-parametros-do-sgh-.pdf./view>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de inconstitucionalidade 4277/ BSB. Lei 10.406/02. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Perda parcial do objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Reconhecimento da entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo. Recorrente: Governador do estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID-628635/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CASTILHO, A.A.N; MANDARILHO, R.P; FILHO, V.B. 30 anos do ECA: a tutela dos direitos da criança e do adolescente frente ao contexto de violência e vulnerabilidade social. São Paulo, v. 2, p. 39-62, 2020.

CAMBI, Eduardo; MARANHÃO, Clayton. 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

COLUCCI, Camila. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no cenário brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 9 jun. 2023.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente. Teoria da situação irregular e Teoria da proteção integral: Avanços e Realidade Social. São Paulo, 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

DESSEM, M.A. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. Psicologia ciência e profissão. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/LhHbkbPWdPjg43jFXxShZf/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; MARTINS, Flávio. Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Rodrigo Rodrigues; LISTON, Angela Reina Urio. Direito à participação no processo:

o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. São Paulo, v. 1, p. 839-866, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppre.mp.br/pagina-390.html>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Questão social e perda do poder familiar. São Paulo: Veras Editora, 2007.

FEIJÓ, M.C; ASSIS, S.G. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e suas famílias. Estudos de psicologia. Natal, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/epsic/a/y6dwMMcHbZb5HXtkjfGPFYC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul.2023.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. São Paulo, v. 30, n. 81, p. 233-249, 2010.

LEPORE, Paulo; ROSSATO, Luciano Alves. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

JÚNIOR, Enio Genril Vieira. Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais. Revista da ESMESC. Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 24, n. 20, p. 81-104, 2017.

LEITE, Ligia Costa. Meninos de rua: a infância excluída no Brasil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES, K.C; DELFINO, P.C; RODRIGUES, P.: O menor infrator e a relação familiar. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.redpsi.com.br/portal>. Acesso em 31 jul. 2023.

LINERO, Luciana; SANTANA, Vanessa Milene. Direito à convivência familiar: breves considerações a respeito do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 8.06/90. Paraná, v. 1, p. 693-716, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. A reserva do possível e a caracterização da inconstitucionalidade por omissão em face do estado de coisas inconstitucional no Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em: http://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63410507/Omissao_Inconstitucional_livro20200524-112263. Acesso em: 31 jul. 2023.

MENEZES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídica e pedagógica. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria do advogada, 2008.

OLIVEIRA, Catiele Flôres. Atuação do sistema de garantia de direitos na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados. Revista de Ciências Humans e Sociais. São Paulo, v. 1, n. 1, 2015.

PAIANO, Daniela Braga; Goulart, João Pedro Minguete; PERINI, Júlia Mariana Cunha. Acolhimento institucional: uma perspectiva evolutiva da proteção da criança e do

adolescente e a atuação do Ministério Público na preservação do direito à convivência familiar e comunitária. Paraná, v. 1, p. 211-234, 2020.

RINALDIN, Bruno; LARA, Estefany Bandalione; PAGNUSSATTI, Millena Loise; Sartori, Régis Rogério Vicente. Ministério Público como agente político colaborativo: a pedra angular na área da infância e juventude. Paraná, v. 1, p. 141-156, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 44. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SILVA, Lilian Ponchio; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Pedofilia e abuso sexual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, André Bakker da; BRAVOS, Michele. Educação em direitos humanos na socioeducação: a formação prática como um caminho possível. São Paulo, v. 1, p. 87-816, 2020.

SPINIELI, André Luiz Pereira. O direito infantojuvenil de acesso à justiça na América Latina: atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo emancipatório. Paraná, v. 1, p. 235-250, 2020.

TUOTO, Danielle Cristine Cavali. Perfil do adolescente em conflito com a lei em Curitiba: análise à luz dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Paraná, v. 1, p. 235-250, 2020.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>. Acesso em: 31 jul.2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada. 1. ed. Porto Alegre: Fi, 2021.